

Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 107/2015 – COJUP  
PROCESSO nº.: 44097/2015-4  
CONTRIBUINTE: **M. DO SOCORRO CAVALCANTI ME**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.134.995-7  
ENDEREÇO: **R. PREFEITO JUVENAL DE CARVALHO, 123, CENTRO – SÃO JOSÉ  
DEMIPIBU/RN.**

**OCORRÊNCIA:** *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

## **1 - DO RELATÓRIO**

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que *cumpriu as exigências e prazos para regularização*, conforme documentos em anexo.

## **2 – DO MÉRITO**

O presente processo trata de julgamento de pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

*Fernando Antônio B. de Medeiros  
Julgador Fiscal*

Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados à impugnação juntamente com os relatórios obtidos junto ao Sistema de Informática desta Secretaria (Extrato Fiscal do Contribuinte) que na ocasião acosto ao presente processo, verifico que a empresa se encontra inscrita na Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Norte. Além disso, não consta dos autos instrumento procuratório dando poderes para que o Sr. Dênnis Fabrício F. Dias possa apresentar impugnação junto a esta Secretaria de Estado da Tributação.

Tais irregularidades por si só já justificam o indeferimento de seu pedido de ingresso ao regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL, uma vez que na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN o requerente não pode ter quaisquer débitos inadimplidos.

Assim sendo, resta confirmado o indeferimento do pedido de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos SIMPLES NACIONAL, face à existência da pendência acima elencada no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, que não fora solucionada antes da data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN.

### 3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 01 de abril de 2015.

*Fernando Antônio B. De Medeiros*  
*Julgador Fiscal – mat. 8637-1*

*Fernando Antônio B. de Medeiros*  
*Julgador Fiscal*